



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1701/94

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, Decreta e em Promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

REGIME JURÍDICO ÚNICO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído um regime Jurídico Único para os Servidores da Câmara Municipal de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, e a presente Resolução dispõe sobre o regime de trabalho desses servidores.

§ 1º - Aplicam-se aos Servidores antes referidos, no que não conflitar com a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e suas regulamentações legais, observados, ainda, o constante em legislações específicas relativas a determinadas categorias funcionais, o presente texto legal.

§ 2º - Aos servidores da Câmara Municipal de Macaé deixa-se de aplicar o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - Os servidores permanecem vinculados à Previdência Social Oficial, a cargo do Governo Federal, devendo submeterem-se às suas normas legais atualmente vigentes, bem como às modificações que porventura ocorram no futuro.

§ 1º - Os servidores enquadram-se no Regime Estatutário anteriormente em vigor, em atividade ou já aposentado, terão sua aposentadoria mantida nos critérios dos diplomas legais originários.

§ 2º - Os Servidores Estatutários passam a integrar o Quadro Complementar de Pessoal, ficando mantidos todos os direitos.

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

e obrigações.

Art. 3º - Os servidores da Câmara Municipal de Macaé concurrem ao gozo de estabilidade no cargo dentro das condições estabelecidas na presente Resolução.

Art. 4º - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Macaé um adicional de 8% (oito por cento) sobre a remuneração.

Art. 5º - Os servidores enquadrados na presente Resolução passam a contribuir, a partir do mês seguinte à publicação da presente Resolução com 8% (oito por cento) de sua remuneração à Fundação de Seguridade Social do Município de Macaé, a ser criada por Lei específica, com o objetivo, entre outros, de complementar a aposentadoria dos servidores recebida da Previdência Social Oficial.

§ 1º - O regulamento interno da Fundação de Seguridade Social disporá sobre as condições de complementação das aposentadorias bem como de devolução - em forma de pecúlio, e dentro dos limites atuariais - dos recursos a ela recolhidos, aos servidores dispensados por não passarem em concurso público ou antes de completarem o estágio probatório e àqueles que vierem a pedir exoneração de cargo efetivo;

§ 2º - Entre o lapso de tempo decorrido da aprovação da presente Resolução e a operação da Fundação de Seguridade Social do Município, a Secretaria de Fazenda se encarregará da aplicação dos recursos financeiros oriundos do determinado do "caput" do presente Art., a ser realizada em títulos da dívida pública federal e estadual que garantam no mínimo, uma rentabilidade real anual igual ou superior a 6% (seis por cento);

TÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 6º - Considera-se provimento o ato, por um modo previsto em Lei, de se preencher um cargo, sendo que as formas de provimento de cargo público dependerão de ato da autoridade competente de cada Poder.

§ Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimentos em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reintegração; e
- VI - Recondução.


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A Nomeação, como ato formal de provimento, verificar-se-á:

- I - Em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- II - Em caráter temporário, quando houver necessidade, através do regime CLT.
- III - Em COMISSÃO, para cargos de confiança, de livre escolha e exoneração, com obediência tão só aos requisitos de idade, saúde, gozo dos direitos de cidadania e condições funcionais.
- IV - Por TRANSFORMAÇÃO de empregos em Cargos Públicos, através do enquadramento automático dos servidores em cargos de atribuições idênticas às do emprego ocupado, sem que tenham passado por concurso público, gozando destes mesmos direitos aqueles contratados de acordo com o item II deste artigo.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV, o servidor que tiver o seu emprego transformado em cargo público, sem atender ao nível de escolaridade exigido para a titularidade, será posicionado em Quadro Suplementar, previsto para esses casos.

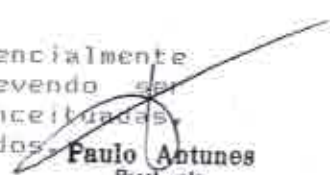
§ 2º - Se o dispositivo no parágrafo anterior resultar em decréscimo remuneratório, a diferença será assegurada ao servidor, como direito pessoal, e ficará sujeito, apenas, aos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo municipal.

§ 3º - Os servidores que tem direito à estabilidade por determinação da Constituição Federal de 1988, deverão se submeter a Concurso Público, e caso não façam, ou deixem de nele ser aprovados, serão enquadrados em Quadro Suplementar, em extinção com idêntica remuneração do Quadro Efetivo, bem como todos os deveres, direitos e vantagens dos demais servidores.

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O Concurso para provimento de cargo será público e constará de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Provas são avaliações por exames preferencialmente escritos e constituídos por questões objetivas, devendo ser preparadas e aplicadas por pessoas ou comissões bem conceituadas, de modo a que haja total transparência de seus resultados.


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

Art. 17º - A aprovação em concurso não cria o direito à nomeação, mas esta, quando se der, será exclusivamente no regime, e respeitará a ordem de classificação dos candidatos, estabelecido pela presente Resolução.

Art. 18º - Enquanto houver candidato aprovado e classificado, não convocado para investidura em cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, exceto após esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 19º - O Poder Legislativo regulamentará as normas de concurso para provimento de cargos públicos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 20º - O servidor cuja capacidade laborativa tenha sido prejudicada por lesões de natureza física e/ou mental, comprovada em inspeção médica, poderá ser READAPTADO para funções compatíveis com sua nova situação.

§ Único - Para efeito do "caput" desse artigo, a readaptação só poderá ocorrer se o servidor não for julgado incapaz para o serviço público.

Art. 21º - A Readaptação não poderá acarretar a redução do vencimento, não interrompe a contagem de tempo de serviço para quaisquer fins e deve respeitar a nova situação de capacidade laborativa do servidor.

CAPÍTULO III
DA REVERSÃO

Art. 22º - REVERSÃO é o reingresso do Servidor aposentado à atividade, seja por desistência da aposentadoria, seja por insubsistência do motivo que a ensejou, como na hipótese de invalidez não comprovada em inspeção médica.

§ Único - Não poderá sofrer reversão o funcionário que já houver atingido 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 23º - APROVEITAMENTO é a convocação do servidor posto em disponibilidade, para ocupar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ao anteriormente ocupado.

Art. 24º - O aproveitamento será tornado sem efeito, cessando a disponibilidade, para efeito de demissão por abandono de emprego, se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25º - REINTEGRAÇÃO é a recolocação do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, com ressarcimento de todas as vantagens a que fizer jus, quando sua demissão for invalidada, transitado em julgado por decisão judicial.

CAPÍTULO VI
DA RECONDUÇÃO

Art. 26º - RECONDUÇÃO é o retorno do Servidor no cargo anteriormente ocupado, seja por inabilitação para o cargo ao qual foi readaptado, seja por reintegração deste no cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O ato de investidura de servidor no cargo completa-se com a posse e o exercício.

§ 1º - A Posse marca o início dos deveres e direitos funcionais, com todas as suas consequências.

§ 2º - O Exercício do cargo decorre naturalmente da posse, marcando o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo direito à contraprestação pecuniária pelo Poder Público aos ocupantes do referido cargo.

Art. 28º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por Nomeação.

§ Único - O Servidor só poderá tomar posse em um único cargo efetivo de mesma categoria funcional, exceto no caso de Magistério.

Art. 29º - A posse efetiva-se pela assinatura do respectivo termo de Posse, individual, que deve conter:

- I - As atribuições do cargo;
- II - Os Deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - Os elementos referidos nos incisos anteriores não poderão ser alterados unilateralmente, ressalvados os atos previstos em Lei.

§ 2º - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 3º - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto.

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

§ 4º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, em prévia inspeção médica oficial.

§ 5º - Se o interessado estiver incapacitado para tomar posse, por motivo de doença ou legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 30º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ Único - Se o servidor empossado não entrar em exercício no prazo legal, será exonerado sumariamente, sem quaisquer direitos, já que o exercício é condição fundamental para completar o ato de provimento.

Art. 31º - O servidor empossado em caráter efetivo, através de concurso público, e em pleno exercício de suas funções, só adquirirá estabilidade após completar 2 (dois) anos de estágio probatório, observado o disposto no presente artigo e na legislação pertinente.

§ 1º - O Plano de Classificação de Cargos do Poder Legislativo disporá dos requisitos a serem atendidos durante o estágio probatório;

§ 2º - Os integrantes das carreiras de Fiscalização, Planejamento e Orçamento, Auditoria e Contabilidade, em nível médio e superior, deverão realizar, durante o estágio probatório, cursos de formação específica, com notas mínimas a serem alcançadas para cumprirem os requisitos do referido estágio.

§ 3º - Durante o estágio probatório, os servidores nessa situação serão avaliados trimestralmente por seus chefes imediatos, e por seus colegas, em processo de avaliação a ser implantado pela secretaria administrativa da Câmara.

§ 4º - Se ficar comprovada administrativamente, e, especial nos processos de avaliação referidos nos parágrafos anteriores, durante o estágio probatório, a inadequação ou incapacidade do funcionário para as tarefas do Serviço Público, ele deverá ser exonerado por não convir à Administração a sua permanência, valendo a exoneração como simples dispensa.

Art. 32º - O servidor, estável no Serviço Público, e efetivo no cargo, só poderá ser exonerado a pedido ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

§ Único - O processo administrativo que busque apurar acumulação de cargos e empregos indevida - e não declarada pelo servidor - deverá recolher provas factuais, e nelas basear-se para recomendar, caso ela seja comprovada, ao Presidente da

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

Câmara, a demissão do Servidor em questão;

TÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 33º - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo não acumulável; e
- VI - Falecimento.

Art. 34º - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor, ou de ofício.

§ Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado.
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

Art. 35º - Entende-se por Demissão a dispensa do servidor, estável ou em fase probatória, em caráter punitivo, por infração disciplinar ou crime funcional regularmente apurado em processo administrativo judicial.

Art. 36º - A exoneração do Cargo em Comissão, do Cargo de Direção, chefia ou Assessoramento, decorrerá:

- I - "Ad nutum";
- II - A pedido do servidor.

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Art. 37º - O servidor público municipal será aposentado dentro das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou da legislação que vier substituí-la.

§ 1º - O Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Macaé, terá em sua Divisão de Pessoal, pessoal treinado para dar orientação aos servidores e encaminhamento dos pedidos de aposentadoria ao INSS;

§ 2º - No caso de acumulação, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser inadmissível a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria em cargo de uma entidade estatal, quando já computado em outra, para o mesmo fim;

Art. 38º - A Municipalidade deverá instituir Fundação de

Paulo Apolunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

Seguridade Social, com o propósito - entre outros - de manter as aposentadorias dos servidores em valor digno, próximos aos vencimentos recebidos ao final de seu período de atividade.

§ Único - Os recursos para a previdência complementar referida no "caput" desse artigo provirão, em partes iguais, do servidor - aí se incluindo a contribuição referida no parágrafo segundo do Art. 5º da presente Lei - e do Poder Municipal a que estiver vinculado.

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 39º - Visando ao melhor aproveitamento da capacidade técnica ou científica de determinadas categorias profissionais, em consonância a dispositivos constitucionais, será permitida a acumulação de cargos públicos e empregos no setor privado, nos seguintes casos:

- a) 01 (um) cargo na Magistratura com 01 (um) no Magistério;
- b) 02 (dois) cargos no Magistério;
- c) 01 (um) cargo no Magistério com 01 (um) cargo técnico ou científico;
- d) 02 (dois) cargos privativos de médicos.

§ 1º - Considerar-se-á condição indispensável para a acumulação de cargos a prova de compatibilidade horária das respectivas jornadas de trabalho, nela também incluída o tempo mínimo de deslocamento entre os locais de trabalho;

§ 2º - Excetuando o caso do Magistério e dos médicos, os servidores nomeados e empossados em caráter efetivo não poderão ter duas matrículas em uma mesma categoria funcional, devendo, se for o caso optar por uma delas em tempo integral e/ou dedicação exclusiva;

§ 3º - O servidor municipal é responsável pela iniciativa de declaração da acumulação de cargos e empregos, e sua omissão levará - ao ser descoberta e comprovada - à demissão do(s) cargo(s) ocupado(s).

Art. 40º - O servidor que tomar posse em outro cargo, cuja acumulação seja ilícita em relação ao cargo que já ocupa, ensejará a vacância de ambos os cargos, provocando automaticamente sua demissão do cargo anteriormente ocupado.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 41º - São Direitos do Servidor Público os estabelecidos, em "numerus clausus", pelo art. 39 § 2º da Constituição Federal:

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

- I - Salário Mínimo;
- II - Irredutibilidade do Salário;
- III - Garantia de Salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV - 13º Salário;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - Salário Família para os dependentes;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 40 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;
- VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do normal;
- X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, $\frac{1}{3}$ a mais que o salário normal;
- XI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 dias;
- XII - Licença-Paternidade;
- XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher;
- XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - Adicional de remuneração para atividades pesadas, insalubres ou perigosas;
- XVI - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 42º - Denomina-se Vencimento a retribuição pecuniária, nunca inferior ao salário mínimo, por exercício de cargo público com valor fixado em Lei.

§ 1º - Remuneração é a soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;

§ 2º - Nenhum desconto, salvo por imposição legal ou mandado judicial ou aqueles relativos a ressarcimentos previstos nos artigos 45 a 47 e 107 § 1º, desta Resolução, poderá incidir sobre vencimento, remuneração ou provento do Servidor.

§ 3º - Mediante autorização expressa do servidor, a ser realizada em formulário próprio fornecido pelo Departamento Pessoal, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros;

Art. 43º - Não perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - Nomeado para Cargo em Comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação lícita;
- II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, nas esferas

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

governamentais federal e estadual;

§ Único - Em relação à esfera municipal, o servidor em exercício de mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, deverá optar pelos vencimentos, o mesmo ocorrendo ao Vereador, no caso de incompatibilidade horária;

III - Que se enquadrar num dos seguintes casos de afastamento:

- a) Por motivo de doença em pessoa da família, quando o afastamento ultrapassar 90 (noventa) dias;
- b) Para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado para fora do Município;
- c) Durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Junta Eleitoral;
- d) Para tratar de assuntos particulares.

Art. 44º - O servidor perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com um atraso de até 01 (uma) hora, ou quando retirar-se antes de findo o expediente normal, sem justificativa plausível;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito à reposição se for absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo;

§ Único - Para os efeitos das alternativas contidas nos incisos deste artigo, o desconto incidirá sobre o vencimento, na primeira falta, e sobre a remuneração, em caso de reincidência do servidor;

Art. 45º - Em caso de reposição à Tesouraria da Câmara, de valores recebidos involuntariamente a maior, o montante será descontado em parcelas mensais, não excedentes à 10ª. (décima) parte da remuneração do servidor.

§ 1º - Quando o número de parcelas for superior a 02 (duas), seus valores serão calculados e cobrados em Unidade de Referência Municipal (URM);

§ 2º - Ao servidor exonerado ou demitido, não será permitido manter parcelamento de valor relativo à reposição ou indenização, salvo expressa determinação em contrário, emanada de autoridade

Paulo Antônio
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

competente, que se torna automaticamente responsável, na qualidade de "fiador", por esse pagamento perante o Erário Municipal;

Art. 46º - Em caso de reposição à Tesouraria da Câmara, de quantias recebidas a maior, por ação ou omissão voluntária do servidor, ou de indenizações por danos causados voluntariamente a próprios públicos, ou a seus equipamentos, ou por desvios de materiais, os valores serão convertidos em Unidades de Referência Municipal (URM) do mês relativo ao fato gerador da cobrança, e esta poderá atingir até 50% da remuneração do servidor, com parcelamento no número mínimo que resgate o valor total devido.

§ Único - No caso de exoneração ou demissão do servidor, a reposição aos cofres públicos poderá atingir até a totalidade dos valores a que o servidor tenha direito a receber, incluindo-se o pedúlio que por ventura tenha direito na Fundação de Seguridade Social, respondendo seu patrimônio pessoal pelo ressarcimento da quantia total ao Erário Municipal.

Art. 47º - Por ocasião da demissão ou exoneração de um servidor, o Departamento Pessoal da Câmara deverá verificar, antes de completar seus cálculos sobre valores a que ele tenha direito a receber, se existe alguma consignação devida aos cofres municipais ou relativa a empréstimos junto à Fundação de Seguridade Social, que sofrerão débito total imediato, respondendo seu patrimônio pessoal pelo ressarcimento da quantia total ao Erário Municipal.

SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

* Art. 48º - Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - 13º salário, doravante denominado gratificação Natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - Adicional noturno;
- VI - Adicional constitucional de férias;
- VII - Adicional de representação de gabinete;
- VIII - Adicionais por prestação de serviço em tempo integral e/ou em dedicação exclusiva;
- IX - Adicional Prêmio por Assiduidade;
- * X - Adicional pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou em locais insalubres;
- XI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que venham a ser instituídos por Lei;

Parágrafo único - Ficam assegurados aos servidores do Legislativo Municipal todos os direitos adquiridos anteriores a esta Resolução.

Paulo Antonio
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 49º - Ao servidor será concedida uma Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no respectivo ano, da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro.

§ Único - A gratificação a que se refere o "caput" desse artigo é extensiva aos inativos e pensionistas, e aos ocupantes em cargos em comissão, e deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50º - O servidor exonerado ou demitido receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de ocorrência da exoneração ou demissão.

Art. 51º - A critério do Presidente do Legislativo, poderá ser concedido ao servidor, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao pagamento.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52º - O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é devido à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de exercício efetivo, incidentes sobre o vencimento de que trata o "caput" do artigo 41 desta Lei.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias trabalhados, incluindo-se as faltas devidamente abonadas, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 dias, sendo levado em conta, para este cômputo, todo tempo de serviço prestado à municipalidade, à Administração Pública Federal e à Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor fará jus ao ATS a partir do dia do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 53º - A prestação de serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, em total máximo de 02 (duas) horas por jornada e, excepcionalmente, 04 (quatro) horas por jornada, em atendimento a situações emergenciais.

§ Único - O número máximo de horas mensais de prestação de serviço extraordinário admissível é de 60 (sessenta).

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 54º - Considera-se, para efeito do Adicional Noturno, serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 05 horas da manhã do dia seguinte, sendo o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em relação à hora diurna de trabalho equivalente, e computando-se cada 52 minutos e 30 segundos como hora trabalhada.

§ 1º - Em tarefas habitualmente realizadas nesse horário, a jornada de trabalho poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), ao invés de ser acrescentado esse valor a título de Adicional Noturno, a critério da Administração;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o presente artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV
DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 55º - O servidor, depois de cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Art. 56º - As férias podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, nessa vadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ Único - A necessidade de serviço que implicará na alteração da escala de férias deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal, pelo Chefe do setor em que o servidor esteve em exercício, com uma antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias de prazo para o início das férias.

Art. 57º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 58º - As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por relevante interesse público.

Art. 59º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.

Art. 60º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, um Adicional correspondente ao mínimo de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, conforme determinação constitucional.

§ 1º - No caso do servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será incluída para efeito do cálculo do Adicional a que se refere o "caput" deste artigo;

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

§ 2º - É facultada ao servidor, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, sobre o qual também incide o Adicional a que se refere o "caput" deste artigo;

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com a folha normal, e caso o período de gozo se inicie na segunda quinzena do mês poderá ser realizado um "adiantamento de férias", em folha suplementar, a ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

SUBSEÇÃO V
OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 61º - Além dos enumerados nos artigos anteriores, poderão ser concedidos aos servidores, mediante requerimento:

*I - Gratificação pela Representação de Gabinete, atribuível aos servidores em exercício no gabinete do Presidente da Câmara, em valor nunca excedente a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.

§ 1º - Ao receber essa gratificação, o servidor deixa de fazer jus a horas-extras que porventura venha a trabalhar;

II - Adicionais pela prestação de serviço em tempo integral, no caso de professores e médicos em regime de dedicação exclusiva, este último para todos os professores de nível superior em trabalhos que exijam demorados estudos, consultas, trabalhos técnicos, até mesmo o exercício fora da repartição e/ou além do expediente normal, bem como aqueles em que o servidor, por dever ético, não poderá manter vínculos empregatícios, comerciais ou de prestação de serviços, no Município ou fora dele.

§ Único - Os Adicionais de que tratam o inciso I será objeto de regulamentação própria.

III - Adicional Prêmio por Assiduidade, será pago durante os 5 (cinco) anos seguintes à concessão, como alternativa aos servidores que optaram por não gozar a Licença-Prêmio por assiduidade, e corresponderá a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

§ Único - Este adicional substitui os 3 (três) meses de licença a que teria direito o servidor, devendo ser observadas as mesmas condições de concessão da referida Licença-Prêmio.

*IV - Adicional pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou em locais insalubres, será concedido nos termos determinados pela legislação pertinente, ouvido o Ministério do Trabalho em caso de dúvidas.

Art. 62º - Deverão ser pagas ao servidor, como compensação de despesas efetuadas no interesse do serviço, em conformidade com o

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

disposto em regulamentação própria, indenizações que se constituem em:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;

Art. 63º - Será, ainda, concedido ao servidor, ativo ou inativo, salário-família por dependente econômico.

§ Único - Para efeito de percepção do Salário-família, consideram-se dependentes econômicos:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) os filhos, inclusive os enteados, até 21 anos se estudante, até 24 anos; e se inválidos ou portadores de deficiência física ou mental que os incapacite para o trabalho, de qualquer idade;
- c) o menor de 21 anos que estiver sob guarda e responsabilidade do servidor, por decisão judicial;
- d) o ascendente sem rendimento próprio.

Art. 64º - A dependência econômica se tipifica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 65º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a ambos; quando separados, será pago a um e/ou outro, conforme a distribuição da guarda dos dependentes.

§ Único - A madrasta e o padrasto, ou os representantes legais dos incapazes, equiparam-se à mãe e ao pai para efeito do salário família.

Art. 66º - O salário família não está sujeito a tributação; não pode servir de base a contribuições de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 67º - conceder-se-á Licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A servidora gestante;
- III - Por motivo de doença na família;
- IV - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, transferido para outro município;
- V - Para prestar serviço militar;
- VI - Prêmio por assiduidade;
- VII - Para atividade política;
- VIII - Para tratar de interesses particulares;
- IX - Para desempenho de mandato de representação sindical dos servidores.

§ Único - O Servidor que solicitar qualquer das licenças

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

capituladas no referido artigo, deverá ter o seu pedido apreciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 68º - Licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou "ex-officio", e dependerá do atendimento às condições determinadas pela Previdência Social Oficial.

§ 1º - Os servidores do Legislativo Municipal terão direito a uma complementação salarial, paga pelo Município, que mantenha o mesmo nível de remuneração percebida antes da licença para tratamento de saúde;

§ 2º - A complementação a que se refere o parágrafo anterior dependerá de inspeção médica realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor, desde que seu estado físico/mental não lhe permita locomover-se até onde funciona a Junta Médica do Município.

Art. 69º - O servidor que for aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho deverá receber, de forma permanente da Câmara Municipal de Macaé a complementação a que se o parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 70º - Se o servidor encontrar-se em outro Município, a inspeção poderá ser realizada pelo respectivo órgão médico oficial, cujo laudo deverá instruir o requerimento.

Art. 71º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, ou aposentado por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, que exercer quaisquer atividades profissionais remuneradas, terá interrompida a sua licença ou aposentadoria, com perda total da remuneração paga pela Câmara e comunicação do fato à Previdência Oficial, a partir da data em que for verificada esta prática, até que reassuma o exercício do cargo.

§ 1º - Os dias correspondentes à perda de remuneração, de que trata este artigo, serão considerados, para todos os efeitos, como de licença para tratar de assuntos particulares;

§ 2º - Constatado o fato e mantendo-se esta situação por mais de 30 (trinta) dias, o servidor responderá a processo administrativo-disciplinar, em conformidade com o que dispuser a lei.

Art. 72º - No processamento de licença para tratamento de saúde, serão observados:

- a) sigilo quanto ao diagnóstico; e
- b) complementação de pagamento da Previdência, de forma a manter a remuneração integral do servidor.
- c) toda e qualquer falta, por motivo de doença, deverá ser justificada mediante atestado de Junta Médica Oficial.

Art. 73º - A licença poderá cessar a requerimento do servidor que, julgando-se apto a reassumir o exercício deverá, para tal

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

fim, ser submetido a inspeção médica.

Art. 74º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica e exames oficiais, licença por 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

§ 2º - A licença gestante poderá, a critério médico, ser prorrogada por 15 (quinze) dias para atender condições especiais do recém-nascido.

§ 3º - A servidora que está amamentando, durante 6 (seis) meses após o término da licença-gestação, serão facilitados intervalos de tempo para que proceda ao aleitamento.

§ 4º - Em caso de aborto não intencionalmente provocado, serão concedidos à servidora 15 (quinze) dias de licença, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 75º - Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial, será concedida licença ao servidor, sem prejuízo de sua remuneração, durante 90 (noventa) dias, desde que a assistência direta do servidor ao familiar for indispensável e não puder ser prestada por outro familiar ou simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Somente será concedido, a cada servidor, um máximo de licença, de que trata o "caput" deste artigo, de 90 (noventa) dias, a cada 6 (seis) anos de exercício.

§ 2º - Se a licença de que trata o presente artigo exceder o prazo e limites determinados neste artigo, o servidor deixará de fazer jus à remuneração, recebendo o enquadramento de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 76º - A licença concedida a servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior, não será remunerado e terá prazo igual à permanência do deslocamento.

§ Único - O servidor deverá renovar o pedido de licença a cada 12 (doze) meses, com comprovação da permanência da situação em questão.

Art. 77º - A licença para prestação do serviço militar será efetuada consoante às disposições legais.

Art. 78º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete da Presidência

§ 1º - Tratando-se por licença prêmio por assiduidade, o servidor que tiver 3 (três) ou mais faltas, seguidas ou intercaladas, sem justificativa, durante o ano civil, terá reiniciada a contagem de tempo, a partir do ano seguinte, sendo o período anterior anulado para efeito de contagem de tempo de serviço para fins específicos de Licença-Prêmio.

§ 2º - A concessão desta licença far-se-á na primeira oportunidade, de acordo com uma escala a ser elaborada em cada seção ou repartição, de modo que o afastamento do servidor não prejudique de maneira efetiva, os serviços sob sua responsabilidade.

§ 3º - O servidor que não quiser beneficiar-se da licença-prêmio, poderá optar pelo adicional-prêmio por assiduidade, referido no inciso 3 do Art. 61 da presente Resolução.

§ 4º - Não se concederá Licença-Prêmio, e por consequência o Adicional-Prêmio, ao servidor que, no período aquisitivo:

- a) sofrer penalidade disciplinar;
- b) afastar-se do cargo pelos motivos previstos no parágrafo segundo do art. 75, nos art. 76 e 80, todos desta Lei, e por condenação à pena privativa da liberdade por sentença definitiva, ainda que com direito a "sursis".

§ 5º - O servidor que desejar gozar sua Licença-Prêmio não poderá ter sua pretensão dificultada salvo por imperiosa necessidade de serviço.

§ 6º - Será considerado para efeito dos benefícios estabelecidos neste artigo, o tempo de serviço que o servidor tiver prestado à Administração Pública, em qualquer dos seus níveis, devidamente comprovado.

Art. 79º - A partir do registro da candidatura e até 7 (sete) dias após as eleições, o servidor fará jus à Licença, como se em exercício estivesse, inclusive percebendo a remuneração devida.

Art. 80º - A critério do Poder Público, poderá ser concedida ao servidor estável Licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo não prorrogável de 2 (dois) anos consecutivos e sem remuneração.

§ Único - A Licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade do serviço.

Art. 81º - Fica assegurado ao servidor o direito à Licença remunerada para o desempenho de mandato eletivo em Associação dos Servidores Municipais, ou Sindicato da categoria, bem com, Federação e Confederação de Servidores Públicos, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º - Se o mandato tiver prazo inferior ao limite máximo e especificado no "caput" deste artigo, a Licença será concedida no

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

prazo do mandato, renovável por igual período.

§ 2º - Fica limitado em 3 (três) o número de servidores que podem gozar, simultaneamente, a Licença de que trata o presente artigo, podendo haver liberação de até o dobro deste número de servidores em tempo parcial, sempre por solicitação da entidade e a critério do chefe do Poder Legislativo.

Art. 82º - São considerados afastamentos:

I - A cessão do servidor mediante portaria, para ter exercício em outro órgão governamental;

§ Único - Se o servidor for cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade Estadual ou Federal o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade missionária.

II - A investidura do servidor em mandato eletivo:

- a) Federal ou Estadual - caso em que o servidor ficará afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) de Prefeito do Município de Macaé - o servidor é afastado do cargo efetivo, podendo optar pela sua remuneração;
- c) de Vereador junto a Câmara Municipal de Macaé - havendo compatibilidade horária, o servidor perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que permaneça em efetivo exercício; e não houver compatibilidade de horário, ser-lhe-á facultada a opção pela sua remuneração;
- d) de Prefeito ou Vereador em outro Município: com licença sem remuneração enquanto durar o mandato.

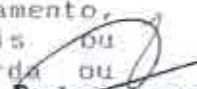
III - A ausência para estudos e treinamentos, no País ou no Exterior, caso em que o servidor será remunerado, para períodos máximos de 01 (um) ano, prorrogáveis a critério do Poder Legislativo e dentro das normas que regulamentem a questão, obrigando-se o servidor a prestar à Câmara Municipal serviços ininterruptos pelo dobro do prazo que permanecer em gozo desse afastamento.

Art. 83º - As licenças e afastamentos serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84º - O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, ou falecimento de cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, filhos ou enteados, menor sob sua guarda ou


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

tutela, e irmão;
IV - por 05 (cinco) dias, em licença paternidade.

§ Único - o servidor encaminhará, via chefia imediata, ao Departamento de Pessoal, a documentação comprobatória que justifique a falta, entre as ausências acima listadas.

Art. 85º - O afastamento de que trata o inciso III do artigo 81, da presente Resolução, inclui-se na categoria de concessão, dependendo de prévia e expressa autorização do Presidente do Legislativo.

Art. 86º - Ao servidor estudante conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, horário que permita a frequência regular às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, nos dias de provas ou exames, mediante a apresentação de comprovantes do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 87º - A Câmara Municipal poderá conferir prêmio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou utilidade administrativa.

§ Único - Essa concessão deverá ser objeto de regulamentação.

Art. 88º - Conceder-se-á à família do servidor falecido, ativo ou inativo, um auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de remuneração, por conta de dotação orçamentária própria, no prazo de 48 horas, a partir da apresentação do atestado de óbito, incorrendo o responsável por eventual retardamento em pena de suspensão.

§ 1º - O auxílio-funeral poderá, na falta de pessoa da família, ser requerido por quem houver efetuado as despesas do sepultamento, mediante adequada comprovação, e observados os limites, nesse caso, das notas fiscais apresentadas e do salário do servidor falecido, o que for menor.

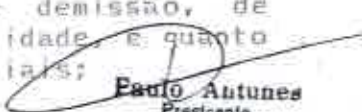
§ 2º - Se ocorrer falecimento do servidor fora do município, em desempenho de missão oficial, as despesas de traslado do corpo serão custeadas pela Câmara Municipal.

Art. 89º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar ao Poder Legislativo, em defesa de direito ou interesse legítimo, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente.

§ Único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 90º - O direito de requerer prescreverá:

- a) em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição é contado da data de ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato;

§ 2º - Não ocorrerá prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

Art. 91º - A autoridade competente deverá decidir a questão objeto do requerimento ou da representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, caso em que o prazo será acrescido de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Da decisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado;

§ 2º - caberá recurso:

a) do indeferimento do pedido de reconsideração;

b) da decisão de julgar recursos interpostos.

Art. 92º - O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do fato pelo servidor, ou da publicação do ato, e julgado pela autoridade imediatamente superior à que indeferiu o pedido de recurso ou de reconsideração.

CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93º - A jornada de trabalho, salvo as exceções previstas nesta Resolução e o caso especial do Magistério, será de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos sábados, domingos e feriados.

Art. 94º - A duração do trabalho de servidor integrante de classes que exijam formação universitária será objeto de regulamentação própria.

Art. 95º - A duração normal do trabalho noturno também será objeto de regulamentação, conforme a natureza do serviço, computando-se a hora de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 96º - Haverá escala de revezamento de pessoal, nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Art. 97º - Poderão ser estabelecidos, no interesse do serviço público e a critério da Administração, os regimes de trabalho em tempo integral (dedicação plena), com dedicação exclusiva, bem como de tarefa e produtividade.

§ Único - Entendem-se por:


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

- a) dedicação plena, ou em tempo integral, quando o servidor médico ou professor trabalha na atividade profissional de seu cargo ou função com uma carga horária de 40 horas semanais, cumpre a carga horária especificada no Art. 93 e por necessidade de serviço e opção realizada, ou ainda em virtude da função exercida, lhe é vedado desempenhar outra atividade pública ou particular remunerada sob pena de demissão automática do cargo exercido, após inquérito constatando essa situação.
- b) dedicação exclusiva, quando o servidor só pode trabalhar no cargo ou função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado desempenhar qualquer outra atividade profissional, pública ou particular, sob pena de demissão do cargo exercido.

Art. 98g - A apuração do tempo de serviço será feita como estabelecido no parágrafo 1º do art. 52, desta Resolução.

Art. 99a - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- a) férias;
b) casamento;
c) luto;
d) exercício em outro cargo, função ou direção nos serviços da Administração Direta ou Indireta do Município;
e) exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando cedido a órgão Federal, Estadual ou a outro Município;
f) convocação para o serviço militar;
g) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
h) licença-prêmio;
i) licença gestante e licença paternidade;
j) licença ao servidor acidentado em serviço ou sofrimento de doença profissional;
l) licença, até o limite de 02 (dois) anos, ao servidor acometido de doença a ser especificada em Lei;
m) em missão oficial, no País ou no Exterior, mediante ato de autorização do Chefe do Legislativo;
n) participação em congressos, cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências, com autorização do poder competente e comprovante de frequência e/ou aproveitamento;
o) desempenho de comissão, em função prevista em Lei ou regulamento;
p) desempenho de função eletiva da União, Estado ou Município;
q) no exercício de mandato sindical ou assemelhado, nos termos do artigo 81 desta Resolução;
r) em outros casos, por expressa determinação legal.

§ Único - Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão sofrida pelo servidor em serviço, ou em razão dele, quando não

Paulo Antônio
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

Provocada.

Art. 100º - Atendendo ao interesse da Administração, julgado desnecessário ou excedente cargo ou função pública municipal, o Presidente deverá tornar extinta, ficando seu titular em disponibilidade.

§ Único - caso o servidor não tenha estabilidade, poderá ser dispensado do Serviço Público Municipal.

Art. 101º - Extinto o cargo, o funcionário estável permanecerá em disponibilidade remunerada, de acordo com o Artigo anterior, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 102º - O servidor só poderá ser colocado em disponibilidade dentro do disposto no Art. 100, ou por estar respondendo a processo administrativo, em que lhe deve ser assegurado o mais amplo direito de defesa.

TÍTULO V
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 103º - São deveres do servidor:

- I - Conhecer os deveres e responsabilidades do cargo;
- II - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- III - Ser leal às instituições a que servir;
- IV - Conhecer e observar as normas legais e regulamentares;
- V - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ou da sociedade;
 - c) Atender às requisições para defesa do Erário Público.
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - Ser assíduo, pontual e produtivo;
- XII - Tratar as pessoas com urbanidade;
- XIII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso XIII será

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete da Presidência

encaminhada pela via Hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante e ao representado ampla liberdade de exposição e defesa de suas posições.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 104g - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, ficando por ele responsável em qualidade semelhante a um "fiel depositário", devendo a ela retorná-lo sob pena da lei;
- III - Recusar fé em documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento, ou execução de serviço;
- V - Permitir, apoiar ou dar andamento a ações manifestamente ilegais, sem representar na forma do Inciso XI I do artigo 103, desta Resolução;
- VI - Promover manifestação de apreço ou repúdio no recinto da repartição, em especial aquelas de cunho partidário;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar em-se a partido político, associação profissional ou sindical;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Valer-se do cargo ou função para coagir servidores de menor hierarquia a submeterem-se a assédio sexual;
- XI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, vantagem ou presentes, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do cargo ou função ou do horário de trabalho, em especial no caso daqueles servidores com dedicação exclusiva.

Paulo Antunes
Presidente

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

Art. 105º - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ Único - O servidor responderá administrativamente pelo exercício de atividades incompatíveis com o seu vínculo com o Poder Legislativo Municipal, na forma da presente Resolução.

Art. 106º - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

Art. 107º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, de ato omissivo ou comissivo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado ao Erário Municipal, no que exceder aos limites do seguro-fidelidade, se houver, à falta de outros bens que respondam pela indenização, se dará conforme determinam os Art. 45 e 47 desta Resolução.

§ 2º - Se o prejuízo de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, de desvios de materiais ou fraude em seu recebimento, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, sem prejuízo das ações administrativas e outras a que estiver sujeito.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Tesouraria da Câmara, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que condenar o Erário Público a indenizar os terceiros, aplicando-se a este o presente artigo e o disposto nos artigos 45 e 47 desta Resolução.

Art. 108º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 109º - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal, por negligência ou falta a que não se tiver de impor penalidades mais graves.

Art. 110º - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

servidor.

Art. 111g - A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência e falta do cumprimento do dever.

Art. 112g - A suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de:

- a) Falta grave;
- b) Reincidência em falta punível com pena de repreensão;
- c) Transgressão dos dispostos dos incisos II, V, VII, VIII, XII, XIV e XV do Art. 104g desta Resolução.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 113g - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 114g - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Crime contra Administração Pública, nos termos da legislação penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Insubordinação grave em serviço;
- IV - Incontinência pública e escandalosa, e embriaguez ou consumo habitual de drogas;
- V - Ofensa Física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Revelação de segredo, ou fornecimento de cópias de documentos internos, conhecido ou manipulado em razão do cargo ou função;
- IX - Corrupção;
- X - Reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mesmo que tenham sido convertido em multa;
- XI - Infração ao disposto nos incisos IX, X, XI, XIII, XVI e XVII do Art. 104 da presente Resolução;
- XII - Perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - Sessenta (60) dias não consecutivos de falta ao serviço, em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos.

§ 2º - Considerada, no processo administrativo, justa a causa do afastamento, as faltas serão justificadas tão somente para os fins disciplinares previstos nos incisos II e XIII deste artigo, exceto quando for provada a impossibilidade de comunicação do

Paulo Augusto
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

fato no devido momento.

Art. 115º - O ato de demissão mencionará a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se embasa.

§ Único - Enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove, ou não, a sua culpabilidade, o servidor não poderá ser demitido.

Art. 116º - Quando a demissão for fundamentada em motivo constante dos incisos I, VI, VII, IX, X e XI do Art. 114 desta Resolução, constará do respectivo ato a proposição "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 117º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos, se for constatado em inquérito administrativo que o aposentado ou disponível:

- I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;
- II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;
- III - Perdeu a nacionalidade brasileira.

§ Único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 118º - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Presidente da Câmara dos Vereadores em qualquer caso e, especialmente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Os Secretários, Assessores Chefes e Procurador Ger. l, em todos os casos exceto os de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- III - Os Chefes de Divisão, nos casos de repreensão e suspensão de até 8 (oito) dias.

Art. 119º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, e deverá ser anotado no assentamento individual do servidor.

Art. 120º - Prescrição:

- a) Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas às penas de repreensão;
- b) Em 2 (dois) anos, as faltas puníveis com suspensão;
- c) Em 10 (dez) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este:

Paulo Antônio
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data de ocorrência do fato punível disciplinarmente, e interrompe-se pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 121º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias e das penalidades definidas nos incisos IV, V e VI do artigo 109 desta Resolução, será sempre precedida de inquérito administrativo.

Art. 122º - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma estabelecida nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 123º - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias, poderá ser imposta pela autoridade competente, se julgar que a presença do servidor poderá influir na apuração da falta cometida.

Art. 124º - O servidor que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos, será sempre suspenso e seu afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

§ Único - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 125º - O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período da suspensão preventiva, nos seguintes casos:

- I - Quando reconhecida a sua inocência, tendo ainda direito à diferença de remuneração e demais vantagens do exercício do cargo;
- II - Quando a pena disciplinar limitar-se à repreensão;
- III - Do período que a suspensão preventiva exceder o prazo da suspensão aplicada ao final do processo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 126º - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público municipal deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 127º - A sindicância deverá ser realizada por 02 (dois) funcionários designados pelo Chefe do Poder Legislativo - autoridade que determina a instauração do processo administrativo - e dela poderá resultar:

- I - arquivamento, pela autoridade competente.

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

comprovação da inexistência de irregularidade;

II - aplicação de pena até suspensão, quando constatado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de falta mais grave;

III - abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 128º - O inquérito administrativo será processado por uma comissão composta de 3 (três) servidores, designados pela autoridade que determinar sua instauração, devendo ser constituída por funcionários estáveis e de categoria igual ou superior à do indiciado.

§ Único - O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designará um servidor para exercer as funções de Secretário, excluídos os membros da comissão.

Art. 129º - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega dos autos à Comissão, prorrogáveis por igual período em caso de força maior.

§ Único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão, a qual será dissolvida, ensejando nova designação pela autoridade competente.

Art. 130º - Quando o servidor designado para compor a Comissão for parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau civil, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, deverá declarar-se suspeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ Único - Procedente a suspeição, será substituído o suspeito; se julgada improcedente, o servidor será instado a explicar-se, sendo anotado, em sua ficha funcional o descumprimento do dever, que passará em seu conceito para efeito de merecimento.

Art. 131º - Compete ao Secretário da Comissão organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, autuar em separado e por dependência o incidente de suspeição, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 132º - A Comissão deverá valer-se de todos os meios legais para a apuração minuciosa dos fatos, tais como: inquirições, exames periciais e tudo o mais que se fizer necessário a perfeita elucidação do caso.

Art. 133º - Antes de encerrar a instrução visando permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão a documentos e depoimentos, com indicações das folhas correspondentes dos autos.

Art. 134º - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

offício em que serão mencionados: assunto, dia, hora e local de comparecimento.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao Chefe da Repartição que o certificará do fato.

Art. 135º - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista ao processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo de vistas será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital por 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Nenhum servidor será julgado sem defesa, que poderá ser em causa própria ou através de um defensor.

Art. 136º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão, solicitará a designação de um servidor Bacharel em Direito, a ser indicado pelo Presidente da Câmara, para que proceda a defesa do indiciado.

Art. 137º - Concluída a defesa, produzidas as provas, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório circunstanciado, contendo a matéria de fato e de direito, com parecer conclusivo sobre a inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

§ Único - recebido os autos pela autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá decidir-se, à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, determinar o reexame do inquérito, se assim julgar necessário.

Art. 138º - Ao processo administrativo aplica-se subsidiariamente as disposições da legislação processual civil e penal cabíveis.

Art. 139º - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 140º - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 141º - A revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar poderá ser requerida, a qualquer


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

tempo, desde que seja aduzidos fatos capazes de justificar a inocência do servidor punido.

§. Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 142g - A revisão processar-se-á em apenso aos autos originais.

Art. 143g - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 144g - Serão aplicadas à revisão no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 145g - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens por ela atingidos.

TÍTULO VII
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146g - As questões assistenciais e previdenciárias, inclusive pensões, cálculos atuariais e assuntos afins, serão objeto de Lei Complementar que disciplinará o Sistema de Seguridade Social do Município de Macaé, criado pela Lei Orgânica Municipal, no Art. 31 do Ato das Disposições Transitórias.

§ 1º - A Lei referida no "caput" deste artigo deverá tratar da transformação do Fundo de Seguridade Social do Município de Macaé - FUNSONMA - em Fundação de Seguridade Social do Município que se encarregará, entre outras questões, da complementação da aposentadoria dos servidores municipais.

§ 2º - A criação e operação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA - será tratada em Lei específica por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 147g - Aplicar-se-á o mesmo prazo estabelecido no art. 31, aos servidores contratados através do item II, do art. 8º, para efeito de estabilidade.

Art. 148g - Os servidores contratados através do item II do art. 8º gozarão de todos os direitos e vantagens desta Lei.

Art. 149g - A Administração Pública, independentemente de requerimento do interessado, deverá proceder à inclusão dos direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, em sua folha de pagamento.

Art. 150g - As escalas de plantão, carga horária de revezamento e outras questões relativas a jornada de trabalho serão objetos de tratamento no Plano de Classificação de Cargos, a ser encaminhado à Câmara dos Vereadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete da Presidência

para discussão e aprovação, a partir da publicação da presente Resolução.

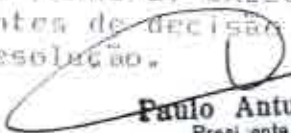
Art. 151g - O servidor tem direito às informações relativas à sua vida funcional, e outras que digam respeito à sua pessoa, que se encontrem anotadas em arquivos - escritos ou informatizados - dos poderes públicos municipais, a eles podendo ter acesso por requerimento graças ao instituto do "habeas-data" consagrado no inciso LXXII do Art. 5º da Constituição Federal, cuja resposta não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

Art. 152g - Os servidores estatutários continuarão fazendo parte do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo do Legislativo Municipal. (Resolução 1.648/92).

§ Único - Os servidores estatutários serão aposentados, na que couber, nas condições do Art. 40 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, por conta do Erário Municipal.

Art. 153g - Ao servidor com estabilidade concedida pela Constituição de 1988, por ter atuado em qualquer nível da Administração Pública será garantido a incorporação deste direito no ato de sua contratação.

Art. 154g - O vencimento, remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e nos ressarcimentos previstos nesta Resolução.


Paulo Antunes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete da Presidência

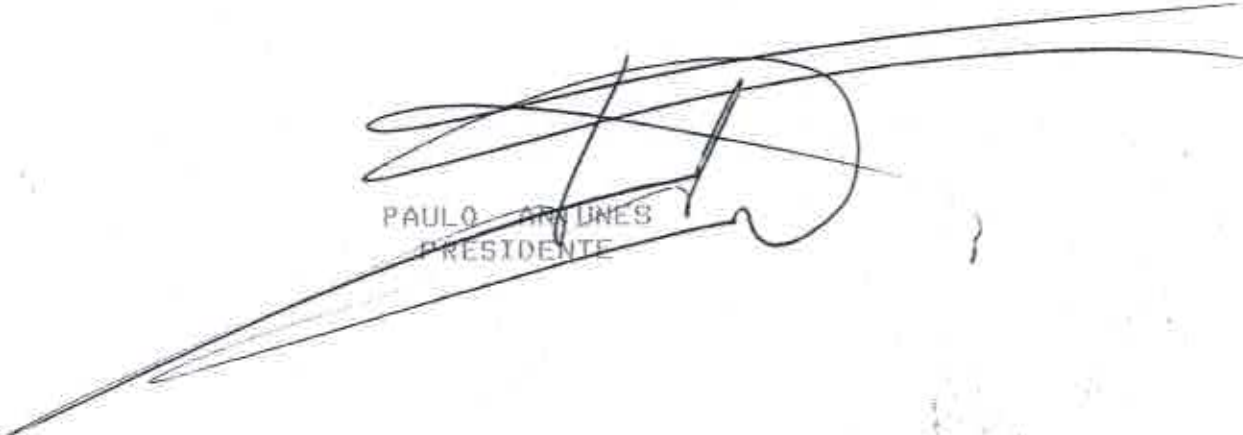
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Com objetivo de permitir que o Departamento de Pessoal possa organizar-se, para melhor proceder à operacionalização das modificações decorrentes da implantação do disposto nesta Resolução, os prazos prescritivos para apresentação de requerimentos de benefícios e vantagens ficam suspensos por 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 28 de Fevereiro de 1994.



PAULO ARDUINI
PRESIDENTE